



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721130/2019-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.913 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2023  
**Recorrente** FILIPE DA SILVA COUTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2019

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. PENDÊNCIAS. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. INDEFERIMENTO CANCELADO.

Nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2014, a empresa poderá regularizar eventuais pendências impeditivas à Opção pelo Simples Nacional enquanto não houver vencido o prazo para Solicitação da opção, que deve ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro.

O Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional deve ser cancelado nas hipóteses em que os débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e que ensejaram o respectivo Indeferimento são regularizados através de pagamento efetuado dentro do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o indeferimento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se, na origem, de Indeferimento da Solicitação de Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, relativo ao ano de 2019, em virtude da existência de débitos da empresa *Filipe da Silva Couto* para com a Fazenda Nacional com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 06/07, a Autoridade competente entendeu por concluir pelo respectivo indeferimento da empresa com base nos seguintes motivos:

**“Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional**

(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

[...]

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional.

Estabelecimento CNPJ: 24.644.342/0001-02

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

1) Débitos sob Processo

Número Debcad: 155474928

Valor INSS: R\$ 510,03.

[...]

**Solicitação de Opção pelo Simples Nacional**

CNPJ: 24.644.342/0001-02

Nome empresarial: FILIPE DA SILVA COUTO 85873754586

Data da Solicitação: 23/01/2019 14: 34:16

Resultado Final da Solicitação de Opção

A pessoa jurídica acima identifica está impedida de ingressar no Simples Nacional devido à(s) seguinte(s) pendência(s)

Pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Pendências Fiscais

[...].”

Após ter sido intimada do resultado do Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional, a empresa apresentou, em 13/02/2019, Manifestação de Inconformidade de

fls. 04 por meio da qual sustentou, em síntese, que os supostos débitos que deram origem ao indeferimento de sua Opção pelo Simples Nacional teriam sido extintos pelo pagamento, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“A empresa em questão possuía débitos previdenciários referente aos meses Outubro de 2017 no valor de R\$ 85,28, Novembro de 2017 no valor de R\$ 85,25, 13º Salário de 2017 no valor de R\$ 35,53, Janeiro de 2018 no valor de R\$ 75,86, fevereiro de 2018 no valor de R\$ 78,48 e Março de 2018 no valor de R\$ 78,48. A empresa informa que os mesmos foram pagos conforme GPS em anexo.

Reitero o pedido de permanência no Simples Nacional em razão de sua regularidade tributária perante este órgão, conforme os pagamentos das Gps no prazo regulamentados pelo Comitê Gesto do Simples Nacional.”

No intuito de demonstrar a veracidade de suas alegações, a empresa entendeu por bem anexar à sua Manifestação (i) as Guias da Previdência Social – GPS com a informação de que os pagamentos teriam sido efetuados em 22/01/2019 (fls. 08/14), (ii) Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 16) e, por fim, (iii) as telas do Sistema de Arrecadação – *Dataprev* contendo consulta detalhada das GPS (fls. 17/21).

Através do Despacho de fls. 22, os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional fosse apreciada. E, aí, em Acórdão de nº 07-44.577 (fls. 24/27), a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis – SC entendeu por julgar a Manifestação improcedente e, aí, o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foi mantido, haja vista que, no entendimento da Turma, a empresa não havia regularizado as pendências no prazo legal. Confira-se:

“6. É importante lembrar que o Simples Nacional é uma modalidade de tributação diferenciada, dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, implementado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, onde se permite o recolhimento de vários tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia. A opção pelo referido regime deve ser formalizada e a sua efetivação somente ocorrerá após o cumprimento dos requisitos impostos pela norma de regência.

7. Neste sentido, consoante análise na documentação juntada aos autos, não assiste razão à interessada.

7.1. Nenhuma das cópias de GPS (fls. 8/14) apresentadas pela contribuinte guarda relação com débito objeto do indeferimento de opção pelo Simples Nacional, anual-cadastral 2019.

7.2. O Relatório Complementar de Situação Fiscal (fl.16), também apresentado pela contribuinte, não faz prova de que o débito circunscrito no Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foi, de fato, regularizado no prazo legal exigido. Isso porque, pela expressão “pendências/exigibilidades complementares” pode-se chegar à conclusão de que, além daquelas já informadas, não foram detectadas outras pendências. Veja-se o texto colacionado a seguir.

[...]

7.3. Assim sendo, uma vez não regularizada as pendências no prazo previsto no art. 6º, §§1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e suas alterações, não há como se considerar que todos os requisitos impostos pela legislação foram atendidos pela interessada, fato que justificaria o seu indeferimento.” (grifei).

Em 23/08/2019, a empresa foi intimada do resultado do Acórdão n.º 07-44.577, conforme se verifica do AR juntado às fls. 29, e, em 11/09/2019, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 32, acompanhada, em anexo, da cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR n.º 3087385, de 31/08/2018 e cópia do Relatório de Débitos em cobrança na RFV (fls. 33/34), e, na ocasião, suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) A empresa vem por meio desta, solicitar uma nova análise referente à Manifestação de Inconformidade Improcedente dos débitos previdenciários referente ao Debcad 155474928, tal débito foi quitado em 22 de Janeiro de 2019, porém em guias separadas conforme anexo referente aos meses Outubro de 2017 no valor de R\$85,28, Novembro de 2017 no valor de R\$ 85.28, 13º Salário de 2017 no valor de R\$35,53, Janeiro de 2018 no valor de R\$ 75,86, Fevereiro de 2018 no valor de R\$78,48, Março de 2018 no valor de R\$ 78,48, seguindo o Ato Declaratório Exclusivo N.º 3087385;
- (ii) Como tais informações não foram cruzadas, presencialmente a empresa compareceu na Recita Federal e abriu um processo n.º 10580.721103/2019-03, referente a retificação da guias do GPS, com o intuito de correlacionar os débitos e o seus respectivos pagamentos; e
- (iii) Reitero o pedido de permanência no Simples Nacional em razão de sua regularidade tributaria perante esse órgão, conforme os pagamentos das GPS no prazo regulamentados pelos Comitê Gestor do Simples Nacional.

Por meio do Despacho de fls. 35, a Autoridade encaminhou o processo para este E. CARF para que o Recurso Voluntário fosse apreciado, sendo que, em sessão realizada em 22/07/2021, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara proferiu a Resolução de n.º 1302-000.995 (fls. 38/41) e, na oportunidade, acabou entendendo por converter o julgamento do processo em diligência nos seguintes termos:

**“Da necessidade de diligência**

[...]

Desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que os débitos que teriam dado origem ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, teriam sido extintos por pagamento. Para demonstrar suas alegações, apresenta as GPS - Guias da Previdência Social (fls. 8 a 14), com a informação de que os pagamentos teriam sido efetuados em 22/01/2019, as telas do Sistema de Arrecadação contendo consulta detalhada da GPS (fls. 17 a 21) e a relação de débitos contida no ADE DRF/SDR n.º 3087385, de 31/08/2018, que motivou a exclusão da empresa com efeitos a partir de 01/01/2019 (fls. 33 e 34).

[...]

Em seu recurso, a contribuinte menciona expressamente que o Debcad n.º 155474928, corresponde aos débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional. Acrescenta que teria solicitado a retificação das guias GPS, no intuito de correlacionar os débitos com o respectivo pagamento, tendo formalizado o PAF n.º 10580.721103/2019-03 com este objetivo. Reproduzo, novamente, o trecho da peça de defesa que trata desta alegação:

[...]

No entanto, não localizei nos autos nenhuma outra informação, quer seja de sistemas internos, quer trazida pela interessada que permita relacionar os débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional e as guias GPS apresentadas ao Debcad n.º 155474928, que motivou o indeferimento da opção da empresa para o ano de 2019. Também, não é possível consultar o citado PAF n.º 10580.721103/2019-03.

Assim, diante da verossimilhança das alegações da contribuinte e da necessidade de esclarecimentos sobre a situação dos débitos que motivam o indeferimento da opção da empresa do Simples Nacional para o ano de 2019, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- confirme se o Debcad n.º 155474928, no valor consolidado de R\$ 510,03 está relacionado aos débitos que motivaram a exclusão da empresa, com efeitos a partir de 01/01/2019 (ADE DRF/SDR n.º 3087385, de 31/08/2018);
- verifique se as GPS pagas em 22/01/2019 contemplam os débitos que compõem o Debcad n.º 155474928 e se estes foram extintos integralmente ou se encontravam com a exigibilidade suspensa no limite legal para regularização das pendências;
- anexe aos autos o PAF n.º 10580.721103/2019-03, citado pela interessada, que teria por objeto a retificação das guias GPS apresentadas nos presentes autos, com o intuito de correlacionar os débitos e o seus respectivos pagamentos.
- manifeste-se sobre a situação do Debcad n.º 155474928, informando sobre a existência de pendência impeditiva da opção da empresa pelo Simples Nacional no prazo legal para regularização.

Após a realização da diligência, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.” (grifei).

Os autos foram, então, encaminhados para a Autoridade competente para que as providências solicitadas na Resolução n.º 1302-000.995 fossem devidamente atendidas, conforme se verifica do Despacho de fls. 42.

Através do Despacho n.º 0284/SRRF05/DRF/SDR/SECAT exarado no Processo Administrativo n.º 10580.721103/2019-03 que havia sido formalizado pela empresa com o intuito de correlacionar os débitos com os respectivos pagamentos e que, portanto, tinha por objeto a retificação das Guias GPS, a Autoridade competente acabou entendendo pelo arquivamento do respectivo processo (fls. 74).

Ato contínuo, a Autoridade fiscal elaborou o Resultado de Diligência de fls. 79/80 em que dispôs o seguinte:

**“Resultado de Diligência ref. Resolução n.º 1302-000.955 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 22/07/2021.**

Processo n.º 10580.721130/2019-78

Interessado: FILIPE DA SILVA COUTO

CNPJ/CPF: 24.644.342/0001-02

Em resposta ao despacho de diligência sobredito, vimos informar que, conforme telas anexas (fls.75 a 78), os débitos componentes do Debcad n.º 155474928 foram os motivadores da exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019 (ADE DRF/SDR n.º 3087385, de 31/08/2018).

2. Informamos, ainda que, conforme se observa nas telas constantes das fls. 76 a 78, as GPS pagas em 22/01/2019 contemplam os débitos que compõem o Debcad n.º 155474928 que foram integralmente extintos.

3. Destarte, entendemos, salvo melhor juízo, que as pendências impeditivas da opção da empresa pelo Simples Nacional foram saneadas no prazo legal para regularização, uma vez que os pagamentos efetuados em 22/01/2019 liquidaram o Debcad n.º 155474928.

4. Foram anexados ao processo, conforme solicitação, os autos do PAF n.º 10580.721103/2019-03.” (grifei).

Em 21/09/2021, a empresa recebeu o Termo de Intimação EBEN/DRF/FSA n.º 5.990/2021 em que a Autoridade dispôs o seguinte:

“Sr. Contribuinte,

Em procedimento de diligência solicitado pela 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referente Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n.º 07-44.577 – 3ª Turma da DRJ/FNS, de 15 de agosto de 2019, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional em 2019, informamos que os débitos componentes do Debcad n.º 155474928, motivadores da exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019 (ADE DRF/SDR n.º 3087385, de 31/08/2018), foram extintos com os pagamentos das GPS realizados em 22/01/2019.

Assim, as pendências impeditivas da opção da empresa pelo Simples Nacional foram saneadas no prazo legal para regularização, uma vez que os pagamentos efetuados em 22/01/2019 liquidaram o Debcad n.º 155474928.

Efetuada a presente ciência o processo em epígrafe retornará ao CARF para conclusão do julgamento.

Saliente-se que, desejando, V. Sª poderá, no prazo de trinta dias contados da ciência, apresentar manifestação a respeito do resultado da diligência em questão.” (grifei).

A empresa não apresentou Manifestação ao Resultado de Diligência, de modo que o presente processo foi reencaminhado a este E. CARF para que o julgamento seja concluído, conforme se verifica dos Despachos de Encaminhamento de fls. 84/86.

E, aí, através dos Despachos de fls. 87/88, os autos foram redistribuídos a este Relator mediante sorteio, conforme dispõe o artigo 49, § § 5º e 8º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

### 1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

De início, devo analisar se o Recurso Voluntário pela empresa *Filipe da Silva Couto* preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para

concluir pelo seu conhecimento, ou não, e para que, na sequência, e sendo o caso, suas alegações de mérito possam ser devida e regularmente analisadas.

Pois bem. Examinando-se o requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 23/08/2019 (sexta-feira), a empresa havia sido intimada do resultado do Acórdão n.º 07-44.577, conforme se verifica do AR juntado às fls. 29, de modo que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 começou a fluir no dia 26/08/2019 (segunda-feira) e findar-se-ia apenas em 24/09/2019 (terça-feira), sendo que, no caso, o Recurso Voluntário foi apresentado no dia 11/09/2019 (quarta-feira).

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações preliminares e meritorias tais quais formuladas que, a propósito, serão tratadas em tópicos apartados.

## **2. Dos motivos que ensejaram o Indeferimento da Opção do Simples Nacional e da Regularização das pendências**

Observe-se, de plano, que a discussão ora em análise tem por objeto o Indeferimento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional relativo ao ano de 2019 em virtude da existência de débitos da empresa *Filipe da Silva Couto* para com a Fazenda Nacional com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, de acordo com os motivos que restaram expostos pela Autoridade competente no Termo de Indeferimento de fls. 06/07:

### **“Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional**

(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

[...]

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional.

Estabelecimento CNPJ: 24.644.342/0001-02

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais):

Débitos sob Processo

Número Debcad: 155474928

Valor INSS: R\$ 510,03.”

Veja-se que o indeferimento da solicitação decorreu da existência de débitos previdenciários com a exigibilidade não suspensa consubstanciados no Debcad n.º 155474928, cujo valor consolidado no momento da emissão do referido Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional totalizava R\$ 510,03.

É de se reconhecer que, nos termos do artigo 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, as empresas microempresas ou empresas de pequeno porte não poderão recolher seus tributos na forma do Simples Nacional acaso possuam débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se:

**“Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006**

**Seção II - Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional**

**Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Acrescente-se, ainda, que, à luz do artigo 6º, § 2º, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, a empresa poderá regularizar eventuais pendências impeditivas à Opção pelo Simples Nacional enquanto não houver vencido o prazo para Solicitação da opção, de sorte que, ao revés, sujeitar-se-á ao indeferimento da Opção acaso não o faça até o último dia útil do mês de janeiro. É ver-se:

**“Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018**

**Seção II - Da Opção pelo Regime**

**Subseção I - Dos Procedimentos**

**Art. 6º** A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

**§ 1º** A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

**§ 2º** Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

**I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido.** (grifei).

No caso concreto, note-se que, desde a Manifestação de Inconformidade, a empresa vem alegando que teriam ensejado o Indeferimento da sua Opção pelo Simples Nacional teriam sido objeto de pagamento, sendo que, ao analisar a Manifestação, a 3ª Turma da DRJ proferiu o Acórdão n.º 07-44.577 e, na ocasião, entendeu por manter o referido Indeferimento, uma vez que os documentos apresentados pela contribuinte não comprovavam a regularização das pendências no prazo previsto na legislação de regência.

Ato contínuo, percebe-se que, após a apresentação do presente Recurso Voluntário, esta 2ª Turma da 3ª Câmara entendeu por converter o julgamento do processo em diligência através da Resolução n.º 1302-000.995 nos seguintes termos:

“Assim, diante da verossimilhança das alegações da contribuinte e da necessidade de esclarecimentos sobre a situação dos débitos que motivam o indeferimento da opção da empresa do Simples Nacional para o ano de 2019, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- confirme se o Debcad n.º 155474928, no valor consolidado de R\$ 510,03 está relacionado aos débitos que motivaram a exclusão da empresa, com efeitos a partir de 01/01/2019 (ADE DRF/SDR n.º 3087385, de 31/08/2018);
- verifique se as GPS pagas em 22/01/2019 contemplam os débitos que compõem o Debcad n.º 155474928 e se estes foram extintos integralmente ou se encontravam com a exigibilidade suspensa no limite legal para regularização das pendências;
- anexe aos autos o PAF n.º 10580.721103/2019-03, citado pela interessada, que teria por objeto a retificação das guias GPS apresentadas nos presentes autos, com o intuito de correlacionar os débitos e o seus respectivos pagamentos.
- manifeste-se sobre a situação do Debcad n.º 155474928, informando sobre a existência de pendência impeditiva da opção da empresa pelo Simples Nacional no prazo legal para regularização.

Após a realização da diligência, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.”

Na sequência, a Autoridade fiscal elaborou o Resultado de Diligência de fls. 79/80 por meio do qual confirmou que, em 22/01/2019, a empresa *Filipe da Silva Couto* havia regularizado as pendências previdenciárias consubstanciadas no Debcad n.º 155474928 e, que portanto, as respectivas pendências que ensejaram o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional haviam sido saneadas dentro do prazo previsto na legislação de regência, conforme se verifica abaixo:

**“Resultado de Diligência ref. Resolução n.º 1302-000.955 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 22/07/2021.**

Processo n.º 10580.721130/2019-78

Interessado: FILIPE DA SILVA COUTO

CNPJ/CPF: 24.644.342/0001-02

Em resposta ao despacho de diligência sobredito, vimos informar que, conforme telas anexas (fls.75 a 78), os débitos componentes do Debcad n.º 155474928 foram os motivadores da exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2019 (ADE DRF/SDR n.º 3087385, de 31/08/2018).

2. Informamos, ainda que, conforme se observa nas telas constantes das fls. 76 a 78, as GPS pagas em 22/01/2019 contemplam os débitos que compõem o Debcad n.º 155474928 que foram integralmente extintos.

3. Destarte, entendemos, salvo melhor juízo, que as pendências impeditivas da opção da empresa pelo Simples Nacional foram saneadas no prazo legal para regularização, uma vez que os pagamentos efetuados em 22/01/2019 liquidaram o Debcad n.º 155474928.

4. Foram anexados ao processo, conforme solicitação, os autos do PAF n.º 10580.721103/2019-03.” (grifei).

A título de elucidação, verifique-se que, de fato, a contribuinte havia realizado o pagamento dos débitos previdenciários consubstanciados no Debcad n.º 15547492-8 no dia

22/01/2019, conforme se verifica das telas *SICOB DataPrev-INSS, Sistema de Cobrança* as quais foram juntadas às fls. 76/78, de modo que o referido Debcad acabou sendo “Baixado” por Liquidação. Ou seja, a regularização das pendências que foram objeto do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foram regularizadas antes do último dia do mês de janeiro de 2019, de modo que, no caso, a empresa *Filipe da Silva Couto* acabou cumprindo os requisitos previstos no artigo 6º, § 2º, inciso I da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Considerando, pois, que as pendências que ensejaram o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional foram regularizadas dentro do prazo previsto no artigo 6º § 2º, inciso I da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, tem-se que o Indeferimento da Opção pelo Simples aqui discutido, relativo ao ano de 2019, deve ser cancelado.

### **3. Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário e entendo por julgá-lo procedente para cancelar o Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, relativo ao ano-calendário de 2019, uma vez que a empresa Recorrente havia regularizado as pendências previdenciárias dentro do prazo previsto na legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega